

RS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0002603-42.2011.8.17.1350 (0471384-4)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apensos
0

Data da Autuação
21/03/2017 16:11

Distribuição
23/0

Distribuição Automática

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO
Advogado : RADILSON HUGO CALAZANS PE030479

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0002603-42.2011.8.17.1350

Classe 1º Grau

Assunto(s) 1º Grau

Comarca

Vara

Juiz Sentenciante

2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
São Lourenço da Mata
1ª Vara Cível
Marinês Marques Viana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

complementação da indenização do seguro DPVAT, recebida a menor.

3. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$4.050,00(quatro mil e cinquenta reais).
4. Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 18%(dezoito por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposições do art.85, §11 do NCPC.
5. Manutenção do comando judicial.
6. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **Quinta Câmara Cível** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do relator que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 25 de

de 2018.

Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 471384-4

COMARCA: São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: Joel Alfredo Prudêncio.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO DE MÉRITO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se há necessidade do Demandado ser submetido a perícia na esfera judicial, afim de quantificar o grau de lesão sofrida pelo Apelado.

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a prova pericial médica, para fins de quantificar a extensão da lesão, e o grau de invalidez.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a necessidade de ajustar a proporcionalidade da lesão ao valor da indenização. *In verbis*:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

*beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez". - Grifo
Nosso.*

A lei nº6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsi
litteris*

*"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as
indenizações por morte, por invalidez
permanente, total ou parcial, e por despesas de
assistência médica e suplementares, nos valores
e conforme as regras que se seguem, por pessoa
vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso
II do caput deste artigo, deverão ser
enquadradas na tabela anexa a esta Lei as
lesões diretamente decorrentes de acidente e
que não sejam suscetíveis de amenização
proporcionada por qualquer medida
terapêutica, classificando-se a invalidez
permanente como total ou parcial,
subdividindo-se a invalidez permanente
parcial em completa e incompleta, conforme
a extensão das perdas anatômicas ou
funcionais, observado o disposto abaixo:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - Grifo Nosso.

Desta forma, é necessário sim o Laudo Médico expedido por órgão oficial para se aferir com precisão o grau de invalidez da vítima, a ser considerado na fixação do quantum indenizatório a ser arbitrado na sentença.

Sendo assim, resta plenamente configurado laudo médico oficial atestando a debilidade do segurado, conforme se denota das fls. 62, através de laudo traumatológico nº12310/2011 feito pelo Instituto de Medicina Legal.

Tal pericia oficial descreveu o seguinte resultado (fls.62),
in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

"Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (pelas fraturas). Debilidade permanente para realizar flexão extensão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Perigo de vida (pelo choque hipovolêmico e traumatismo encefálico)." - Grifo Nosso

Ademais, percebe-se com o maior detalhe a própria lesão, em face das fotos do segurado feitas pela perícia técnica do Instituto de Medicina Legal, conforme fls. 63/64.

Nesse sentido, entendo pelo acerto da decisão do magistrado de piso, pois verifica-se a lesão no membro superior esquerdo com repercussão intensa, corroborada pelo laudo médico de fls. 22.

Continuando nesse entendimento, o Apelado comprova os efeitos causados que configurariam a lesão no seu membro superior esquerdo, verificando que houve lesão que implica em limitação parcial incompleta, devendo ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No caso em apreço, o Apelado recebeu na seara administrativa a importância de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme fls.23, portanto, a quantia recebida na seara administrativa não foi condizente ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

complementação da indenização securitária, condenando a seguradora ao pagamento do montante de R\$4.050,00(quatro mil e cinquenta reais).

460
x

Segundo os juristas André Faoro e José Inácio Fucci, as regras de aplicação da tabela para gradação da invalidez, para fins de indenização do seguro DPVAT, na modalidade de lesão incompleta, seriam:

"Se incompleta, identifica-se a lesão na tabela e a indenização corresponderá ao resultado da aplicação do respectivo percentual, devidamente ajustado pelas taxas previstas no inciso II, ao valor máximo da cobertura"(FAORO, André; FUCCI, José Inácio. As coberturas do Seguro DPVAT. In: DPVAT: Um Seguro em Evolução, Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2013, p.155)

No tocante aos honorários advocatícios, majoro o seu percentual para 18%(dezoito por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, §11 do NCPC, confira:

Art. 85

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, e consequentemente condenar a Seguradora Líder ao pagamento no valor de R\$4.050,00(quatro mil e cinquenta reais), mantendo-se intacta a sentença combatida, e de ofício majorar os honorários advocatícios no percentual de 18%(dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto

Recife, 25 de abril de 2018.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator